



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                          |
|--------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10860.900159/2012-00</b>                              |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-003.731 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA          |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 9 de outubro de 2025                                     |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                               |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUBEA DO BRASIL LTDA (SUCESSORA DE) ITSW DO BRASIL LTDA. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                         |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO

Não deve ser reconhecido o direito creditório não devidamente comprovado ou por insuficiência de crédito.

ANÁLISE CONJUNTA DE PER/DCOMP VINCULADO E NÃO VINCULADO.

Não havendo agressão a qualquer princípio constitucional e ou processual, não há de se falar em nulidade da decisão e ou despacho decisório que analisa conjuntamente Per/Dcomp vinculado e não vinculado de crédito de IPI.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto(substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira

Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

### Relatório

Em julgamento o PER/DCOMP 08995.94501.300607.1.7.01-2858 [retificadora admitida da DCOMP nº 31172.32696.300607.1.7.01-0015] atrelado ao 2º trimestre calendário de 2005, que resultou no Despacho Decisório de fls. 35/38.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF TAUBATÉ

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 017678445

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2012

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| CNPJ DECLARANTE    | NOME EMPRESARIAL     | CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO |
|--------------------|----------------------|--------------------------|
| 05.547.857/0001-40 | ITSW DO BRASIL LTDA. | 05.547.857/0001-40       |

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO      | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|----------------------------------------|--------------------------------|----------------------|---------------------------|
| 08995.94501.300607.1.7.01-2858         | 2o. Trimestre/2005             | Ressarcimento de IPI | 10860-900.159/2012-00     |

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 426.173,84
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 46.280,53
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 30852.67789.300607.1.7.01-4401

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21541.89955.040810.1.7.01-0409 21243.46855.310810.1.7.01-2626 12809.75572.310810.1.7.01-4243 07027.89132.070707.1.7.01-3137  
12682.66265.070707.1.7.01-6831 31924.09104.070707.1.7.01-0404 40633.13797.070707.1.7.01-2201 27991.05032.070707.1.7.01-7497  
32788.68637.070707.1.7.01-5348 07908.57700.070707.1.7.01-3319 28046.66826.310810.1.3.01-2406 26777.06800.310810.1.7.01-0030

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

31241.78727.310810.1.1.01-5190

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS      |
|------------|-----------|------------|
| 370.297,90 | 74.059,49 | 223.569,96 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 09/02/2012 (fl. 34), a interessada apresentou em 07/03/2012 - fl. 2, a manifestação de inconformidade de fls. 2/3, instruída com os elementos de fls. 4/33, nos seguintes termos:

## 2- DO DIREITO

No despacho descisorio 017678445, consta que é improcedente o crédito por constatar a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência.

Em nosso entendimento todo crédito gerado mensalmente pela empresa é passível de ressarcimento por se tratar de compras de materiais produtivos enquadrado nos CFOP'S 1.101 e 2.101.

Diante da explicação acima estamos anexando um resumo das apurações mensais do IPI e cópia da apuração do IPI do trimestre em questão, onde demonstramos que em todos os períodos possuímos saldos credores, mesmo abatendo os débitos ocorridos.

## 3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, vimos requerer , que seja reavaliado nossa solicitação de PER/DCOMP nº 30852.67789.300607.1.7.01-4401, nº 21541.85955.040810.1.7.01-0409, nº 12682.66265.070707.1.7.01-6831, nº 32788.68637.070707.1.7.01-5348, nº 21243.46855.310810.1.7.01-2626, nº 31924.09104.070707.1.7.01-0404, nº 07908.57700.070707.1.7.01-3319, nº 12809.75572.310810.1.7.01-4243, nº 40633.13797.070707.1.7.01-2201, nº 28046.66826.310810.1.3.01-2406, nº 07027.89132.070707.1.7.01-3137, nº 27991.05032.070707.1.7.01-7497, nº 26777.06800.310810.1.7.01-0030 e nº 31241.78727.310810.1.1.01-5190 e considerar homologado o crédito tomado no valor de R\$ 426.173,84.

Em sessão realizada no dia 12 de março de 2019 a 4ª TURMA/DRJ/JFA exarou o acórdão sob nº 09-70.046, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório na parcela de R\$ 130.487,12, remanescente do total apurado , homologando o crédito de IPI ressarcível no valor de 130.487,12, cuja ciência pela Recorrente se deu na data de 28/03/2019, por abertura do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em sua Caixa Postal, que havia sido depositada na mesma data.

No dia 26/04/2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 155) aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 3.MÉRITO

A Recorrente deseja a **homologação** das PER/DCOMPs 08995.94501.300607.1.7.01-2858, 30852.67789.300607.1.7.01-4401, 26777.06800.310810.1.7.01-0030, 21541.85955.040810.1.7.01-0409 e 21243.46855.310810.1.7.01-2626, já que o crédito reconhecido em acórdão é suficiente para esta finalidade e **anulação** a decisão recorrida em relação às PER/DCOMPs do 3º e 4º semestre de 2005 de nº 40633.13797.070707.1.7.01- 2201, 27991.05032.070707.1.7.01-7497, 32788.68637.070707.1.7.01-5348, 07908.57700.070707.1.7.01-3319, 12809.75572.310810.1.7.01-4243, 07027.89132.070707.1.7.01-3137, 12682.66265.070707.1.7.01-6831, 31924.09104.070707.1.7.01-0404 e 28046.66826.310810.1.3.01-2406, vez que vinculadas a outros créditos.

Para tanto, alega:

- foram apresentadas pela Recorrente 15 (quinze) PER/DCOMPs;
- a autoridade fiscal homologou apenas parte do crédito, no valor de R\$ 46.280,53, porque constatou a existência de débitos ajustados no 2º trimestre de 2005, no valor total de R\$121.917,18;
- que o débito de R\$121.917,18, em verdade não existe, eis que é um equívoco da empresa sucedida quando do preenchimento de suas declarações de compensação;
- que o erro consiste no preenchimento indevido das PER/COMP, que não estornou o crédito objeto do pedido de ressarcimento e lançou o valor como débito na própria declaração;
- que foi essa a razão de a Fiscalização não homologou a integralidade dos débitos referentes ao saldo credor do 2º trimestre de 2005, por julgar que o crédito seria insuficiente para o valor solicitado;
- que esse erro foi observado na decisão anatematizada, reconhecendo que o débito ajustado referente ao segundo trimestre correspondia ao valor de R\$ 3.430,68, e não ao valor de R\$121.917,18;
- diante disso o acórdão recorrido chegou ao valor ressarcível de R\$ 176.767,65, referente ao segundo trimestre de 2005, **mas não homologou a totalidade das declarações, por entender que o saldo seria insuficiente à compensação;**
- que esse entendimento é equivocado, pois o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI do segundo trimestre de 2005 totalizou R\$ 159.370,53, cujas informações podem ser verificadas nas declarações iniciais nº

08995.94501.300607.1.7.01-2858, nº 30852.67789.300607.1.7.01-4401, nº 26777.06800.310810.1.7.01-0030, nº 21541.85955.040810.1.7.01-0409, nº 21243.46855.310810.1.7.01-2626;

- reconhecido no acórdão o saldo credor ressarcível de R\$ 176.767,65, não faz sentido negar a homologação destas PER/DCOMPs referentes ao saldo credor de IPI restituível do segundo trimestre de 2005;

Ocorre que, a DRJ realizou os ajustes para corrigir o equívoco acima mencionado, cometido pela Recorrente ao preencher o DCOMP nº 08995.94501.300607.1.7.01-2858, encontrando Saldo Credor Ressarcível [R\$176.767,65], mas ainda insuficiente para fazer frente às compensações informadas nos demais DCOMPs que é de R\$426.173,84.

Compulsando os autos, não consegui vislumbrar os números que deram o resultado pretendido pela Recorrente, o que compele a julgar improcedente a alegação, isso porque não se localizou a certeza e liquidez dita pela Recorrente.

Quanto a possível nulidade da decisão anatematizada e do despacho decisório, ao proceder análise conjunta de PER/DCOMPs vinculados a PER/DCOMPS não vinculados ao saldo credor de IPI ressarcível, não há lógica no caso.

Isso porque não se vislumbra nos autos que, tanto a decisão recorrida como o despacho decisório enfrentaram adequadamente as alegações da defesa, não caracterizando cerceamento de defesa.

Também, vejo fundamentação no que se foi decidido, com a motivação de decidir.

Entendo por improcedente a razão recursiva.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**